



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000771/2006-10
Recurso nº 000000 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.514 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente FERRAGENS RAMADA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição da República.

O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Eduardo Martins Neiva Monteiro e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata o presente processo do exame do Auto de Infração, no valor de R\$ 45.358,69, para exigência da multa isolada, no percentual de 75%, sobre as estimativas mensais da CSLL não declaradas/recolhidas, do ano-calendário de 1999 e parte de 2000, fls. 34 a 38.

As razões para a exigência encontram-se na Representação Fiscal, de fls. 03 a 05, cujo teor, em síntese, se reproduz:

- a) a representada teve indeferido seu crédito para compensação de débitos da CSLL formulado no processo nº 13707.000427/2001-91 e, por consequência, não homologada a DCOMP;
- b) foi verificado em consulta aos sistemas de controle da SRF, que os débitos relacionados na DCOMP correspondiam às diferenças entre os valores da CSLL informados na DIPJ e aqueles declarados/confessados em DCTF para o mesmo período.
- c) foi proposto o lançamento de ofício do crédito tributário decorrente dos débitos não declarados na DCTF constantes na respectiva DCOMP, nos termos do art. 68 da IN SRF nº 600, de 2005.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou sua impugnação onde, em síntese, apresentou as seguintes razões de defesa:

- a) a não homologação da DCOMP, que ensejou a aplicação da multa isolada ainda se encontra em grau de manifestação de inconformidade;
- b) enquanto não apreciada em definitivo a manifestação de inconformidade, o crédito tributário objeto de compensação encontra-se inexigível;
- c) enquanto não houver a "coisa julgada administrativa" em desfavor da interessada, as prestações consignadas na DCOMP restam íntegras.

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 12- 21688 da DRJ/RJ I, de fls. 42 a 47, reduzindo o percentual da multa para 50% face ao princípio da retroatividade benigna, contendo o seguinte ementário:

“COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de compensação, é cabível o lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário inadimplido/multa exigida isoladamente como consequência.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE.*

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Lançamento Procedente em Parte”

Os principais fundamentos do acórdão recorrido podem ser assim resumidos:

1- a formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, consoante o art. 142 do CTN, é decorrente do caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, não podendo a fiscalização, sob pena de responsabilidade funcional, eximir-se de efetuar-lo;

2- no ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não existe determinação para que, nas circunstâncias do presente caso, o presente processo tenha o seu trâmite suspenso no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento;

3- em razão da alteração do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promovida pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 2007, bem como pela aplicação da lei tributária que comina penalidade menos severa, conforme artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN, os valores da multa lançados deverão ser reduzidos para o percentual de 50%.

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, a autuada apresentou seu recurso voluntário, de fls. 53 a 59, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia do presente processo gira em torno da possibilidade de suspensão do andamento do presente processo, até que se julgue definitivamente o processo nº 13707.000427/2001-91, que trata de DCOMP não homologada, cujos débitos ali consignados ficaram sujeitos à multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais da CSLL.

Pois bem. O que se percebe da leitura do recurso voluntário é que a interessada contesta a aplicação da multa isolada exigida na autuação antes que se julgue em definitivo, na esfera administrativa, o processo nº 13707.000427/2001-91, requerendo o seu sobrestamento.

A esse respeito cumpre dizer que não existe suporte legal para o sobrestamento de processos no âmbito do processo administrativo fiscal, em atendimento ao

princípio da oficialidade, que impele a Administração Tributária a impulsionar o processo até a sua decisão final.

Não existindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento, sob pena de violar o princípio da “legalidade” a que estão sujeitos os órgãos da administração pública, inserto no art. 37, *caput* da Constituição da República.

A jurisprudência administrativa do antigo Conselho de Contribuintes também se posicionava nesse sentido, conforme se verifica na Ementa do Acórdão nº 302-35520 sessão de 16/04/2003 , dentre outros:

SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO .

O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte, principalmente quando parte do primeiro processo já foi julgada.

Em que pese a matéria estar suficientemente decidida, cumpre consignar que a matéria que está sendo discutida no processo nº 13707.000427/2001-91 já foi apreciada por este CARF, por ocasião do exame do recurso voluntário nº 163302 impetrado pela recorrente, tendo sido negado provimento ao recurso, por unanimidade, conforme consulta efetuada ao sítio do CARF na *internet*, em 14/04/2010, encontrando-se, atualmente, no aguardo do exame de admissibilidade do recurso especial.

Cumpre também dizer, que a imposição da penalidade encontra perfeito amparo no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo sido aplicada pela constatação de que os débitos relacionados na DCOMP, correspondentes às diferenças entre os valores da CSLL informados na DIPJ e daqueles declarados em DCTF, não teriam sido lançados e nem recolhidos/compensados.

Ora, se haviam diferenças das estimativas mensais da CSLL, fato reconhecido pela própria interessada ao informar os respectivos valores na DCOMP, e essas diferenças não foram compensadas e nem recolhidas nos prazos estabelecidos pela legislação, incide sobre o caso a multa isolada aplicada pela fiscalização.

Dessa forma, nos termos do acima exposto, entendo que não há como sustentar a pretensão da requerente em querer ver sobrestado o presente processo até julgamento final do processo nº 13707.000427/2001-91, por absoluta falta de previsão legal.

Além disso, em que pese a matéria não ter sido aventada pela defesa e para que não se alegue cerceamento no direito de defesa, cabe também esclarecer à interessada a procedência da multa lançada. A esse respeito, cumpre dizer que uma vez não cumprida a obrigação do recolhimento das estimativas mensais da CSLL a contento, a Lei nº 9.430, de 1996, nos seus artigos 43 e 44 e alterações, estabelecem a imposição de uma penalidade isolada para coibir a prática do não pagamento ou do pagamento a menor dessas estimativas mensais, conforme redação dos dispositivos que se transcreve:

*Art. 43. Poderá ser **formalizada exigência** de crédito tributário correspondente exclusivamente à **multa** ou a juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.*

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (Grifei).

Estando o contribuinte sujeito à apuração com base no lucro real e tendo optado pelo pagamento da contribuição social, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, deixando de recolher a contribuição sem demonstrar que não era devida, por meio de balancetes de suspensão ou de redução, ocorre a subsunção do fato à norma legal estabelecida nos arts. 43 e 44 mencionados, que deve ser aplicada e cumprida integralmente pelas autoridades administrativas.

Sobre esse último aspecto, cabe dizer que a atividade do lançamento tributário é vinculada ao texto da lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional pelo seu descumprimento, nos termos no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não cabe à autoridade administrativa usar do poder discricionário para aplicação da norma legal. Ocorrido o fato, e estando ele perfeitamente enquadrado no dispositivo legal que o regula, a autoridade deve obrigatoriamente aplicar a lei ao caso concreto.

Por outro lado, em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "c", do CTN, decidiu o acórdão recorrido, corretamente, por reduzir o percentual de aplicação da multa isolada para 50%, incidente sobre o valor não recolhido, tendo em vista a nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 pela Lei nº 11.488, de 15 de dezembro de 2007, remanescendo o crédito tributário no valor de R\$ 30.235,78 a título de multa isolada, conforme discriminado no quadro da fl. 47.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 18471.000771/2006-10
Acórdão n.º **1202-00.514**

S1-C2T2
Fl. 74

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo